



TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

DIREITO TRIBUTÁRIO EM DESTAQUE

Projeto de Lei n.º 1.087/25: A Reforma do Imposto de Renda

ATUALIZAÇÕES EM EVIDÊNCIA

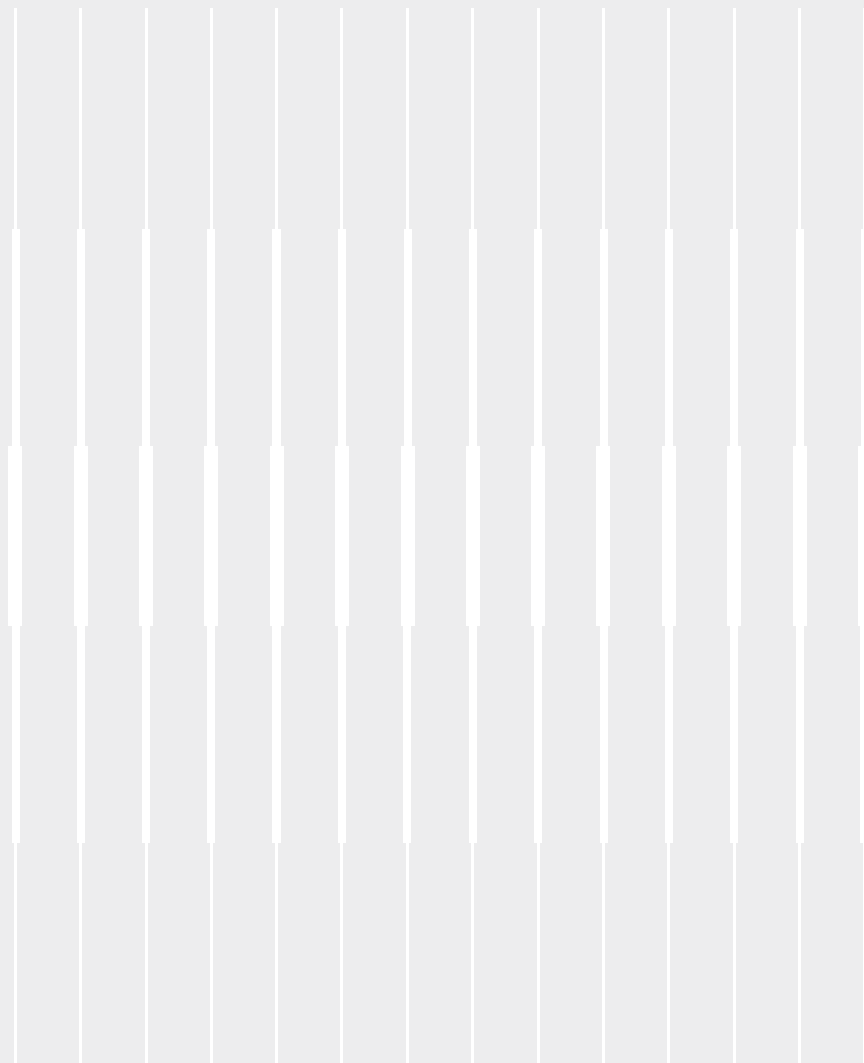
1. Introdução
2. Cenário Tributário
3. Repercussões e Mudanças:
 1. Alteração da base de cálculo mensal e anual do IRPF
 2. Tributação de altas rendas
 3. Destinação da arrecadação adicional
 4. Pontos controvertidos
 5. Aprovação do Projeto de Lei
4. O que podemos concluir?

01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

- Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe a reforma tributária sobre a renda, tendo como objetivo tornar o sistema mais progressivo, corrigindo distorções históricas e ampliando a tributação sobre rendas mais altas.



02

CENÁRIO TRIBUTÁRIO

A REFORMA: PL N.º 1.087/25

- Alta concentração de renda → 1% mais rico se apropria de cerca de 21% da renda nacional
- O sistema tributário atual é caracterizado pela baixa progressividade, decorrente de distorções e privilégios, tais como:
 - Isenção de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas;
 - Benefícios em regimes especiais de tributação;
 - Brechas existentes na legislação;
 - Tributação do trabalho assalariado (9%) x rendimentos de capital (2,5%)

Alíquota efetiva inferior à nominal



OBJETIVO DA REFORMA: PL N.º 1.087/25

- Redistribuição da carga tributária para tornar o sistema mais progressivo.
- **Principais mecanismos:**
 - Alteração da base de cálculo mensal e anual do IRPF → Renúncia estimada de cerca de **R\$ 25,84 bi** em 2026.
 - Instituição de imposto mínimo sobre altas rendas e tributação de dividendos ao exterior → Arrecadação de cerca de **R\$ 34,12 bi** em 2026 para compensar a renúncia.



TRAMITAÇÃO DO PL N.º 1.087/25

18/03/2025

Apresentação do PL

20/05/2025

1ª audiência pública

06/06/2025

Designado Relator, Deputado Arthur Lira (PP-AL), da Comissão Especial sobre Alteração da Legislação do Imposto de Renda

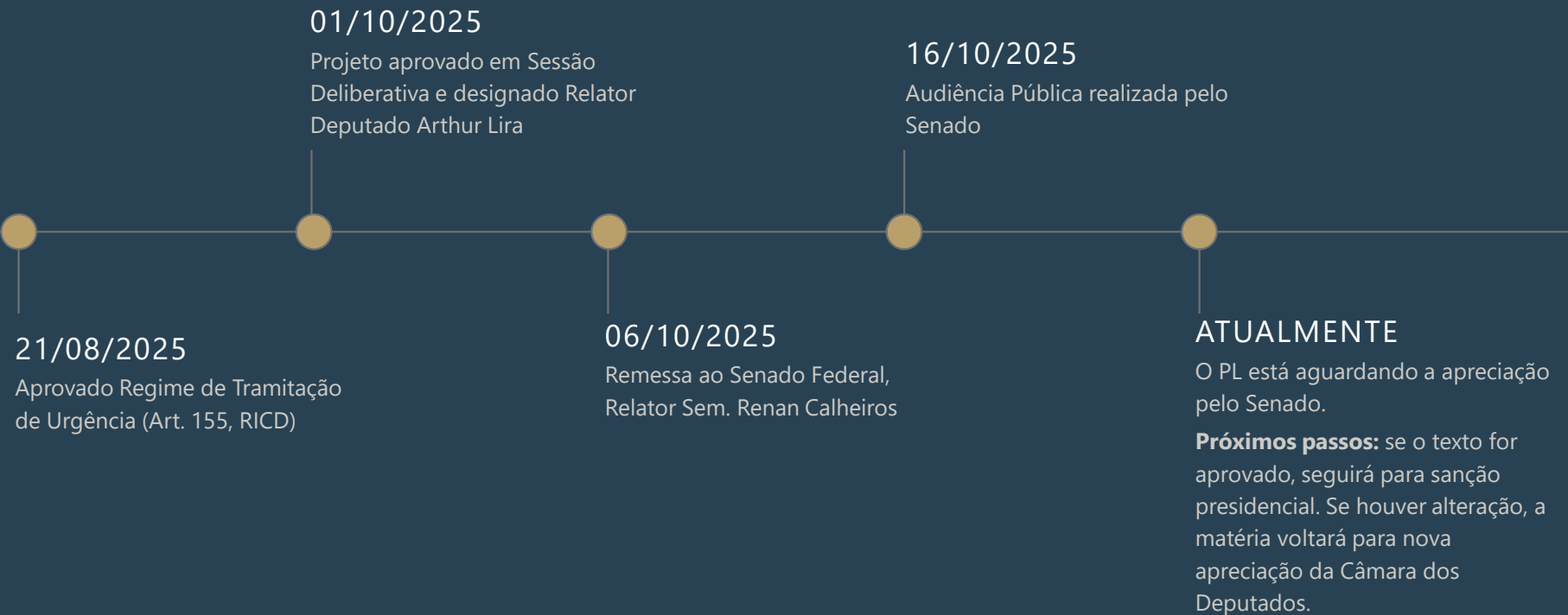
10/07/2025

Apresentação do PRL n.º 1 (parecer do Relator), pelo Deputado Arthur Lira (PP-AL). Após Reunião Deliberativa Extraordinária, apresentado PRL n.º 2

16/07/2025

Apresentação do PRL n.º 3. No mesmo dia, aprovada a matéria destacada e mantido o texto do Relator, em Reunião Deliberativa Extraordinária

TRAMITAÇÃO DO PL N.º 1.087/25



03. 1

ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
MENSAL E ANUAL DO IRPF

TABELA ATUAL DO IRPF – ANO-CALENDÁRIO 2025 (EXERCÍCIO 2026)

Tabela Progressiva Mensal (Lei n.º 11.483/2007, redação dada pela Lei n.º 15.191/2025):

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Tabela Progressiva Anual (Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.174/2024):

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 27.110,40	zero	zero
De 27.110,41 até 33.919,80	7,5	2.033,28
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.577,27
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	7.953,21
Acima de 55.976,16	27,5	10.752,02

TABELA ATUAL DO IRPF – ANO-CALENDÁRIO 2025 (EXERCÍCIO 2026)

RENDIMENTO MENSAL (R\$)	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA DO IR (%)	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
Até 3.036	Até 2.428,8	0	0
De 3.036 a 3.533,31	De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 3.533,31 a 4.688,85	De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 4.688,85 a 5.830,85	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 5.830,85	Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Novos valores passam a valer em maio, mas a mudança afeta apenas as declarações que serão feitas em 2026.

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL

O PL n.º 1.087/2025 inclui o artigo 3º-A à Lei n.º 9.250/1995, concedendo redução do IRPF sujeito à incidência mensal.

- Rendimentos tributáveis de até **R\$ 5.000,00** terão redução equivalente a R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero).
- Rendimentos tributáveis na faixa de **R\$ 5.000,01 a R\$ 7.350,00** terão redução decrescente (de modo que a redução seja linear até zerar para rendimentos a partir de **R\$ 7.350,00**).

$978,62 - (0,133145 \times \text{RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS SUJEITOS À INCIDÊNCIA MENSAL})$



A partir do exercício de 2027,
ano-calendário de 2026.

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	$978,62 - (0,133145 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal})$ (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

Tabela extraída do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.087, de 2025 (PRL n.º 3).

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL

RENDA MENSAL	DESCONTO (%)	IMPOSTO SEM DESCONTO (R\$)	IMPOSTO FINAL A PAGAR (R\$)
R\$ 5.000,00	100%	R\$ 312,89	R\$ 0
R\$ 5.500,00	75%	R\$ 436,79	R\$ 202,13
R\$ 6.000,00	50%	R\$ 574,29	R\$ 417,85
R\$ 6.500,00	25%	R\$ 711,79	R\$ 633,57
R\$ 7.000,00	0	R\$ 849,29	R\$ 849,29

R\$ 7.350,00*

R\$ 978,62

R\$ 978,62

*alterado pelo parecer do relator

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ANUAL

O PL n.º 1.087/2025 também inclui o artigo 11º-A à Lei n.º 9.250/1995, concedendo redução do IRPF sujeito à incidência anual.

- Rendimentos tributáveis de até **R\$ 60.000,00** terão redução de até **R\$ 2.694,15** (de modo que o imposto devido seja zero).
- Rendimentos tributáveis na faixa de **R\$ 60.000,01 a R\$ 88.200,00** terão redução decrescente (de modo que a redução seja linear até zerar para rendimentos a partir de **R\$ 88.200,00**).

$8.429,73 - (0,095575 \times \text{RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS À INCIDÊNCIA ANUAL})$



A partir do exercício de 2027,
ano-calendário de 2026.

Tabela de redução do ajuste anual

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	$8.429,73 - (0,095575 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual})$ (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

Tabela extraída do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025 (PRL n.3)

03. 2

TRIBUTAÇÃO DE ALTAS RENDAS

TRIBUTAÇÃO DE ALTAS RENDAS (“IRPFM”)

Instituição da tributação mensal e anual de altas rendas mediante o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (“IRPFM”) - artigos 6º-A e 16-A, acrescidos à Lei n.º 9.250/1995.

MENSAL	ANUAL
Quando uma mesma pessoa jurídica pagar, creditar, empregar ou entregar <u>lucros e dividendos</u> para uma <u>mesma pessoa física</u> residente <u>no Brasil</u>, em valor <u>acima de R\$ 50.000,00 no mesmo mês</u>, haverá incidência de IRPF retido na fonte, com alíquota de 10% sobre o valor total distribuído. → Até R\$ 50.000,00/mês: não há retenção. → O que exceder R\$ 50.000,00/mês: sofre retenção de 10% na fonte. O imposto é calculado sobre o valor bruto pago, <u>sem</u> deduções sobre a base de cálculo. Se a pessoa jurídica realizar mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa física, deve-se considerar o somatório mensal. Observação: lucros e dividendos apurados até 2025, desde que aprovados até 31/12/2025, não sofrem essa nova tributação, desde que o pagamento ocorra nos prazos e condições originais da aprovação, mesmo que pagos até 2028.  A PARTIR DE JANEIRO DE 2026 O projeto também acrescenta inciso ao artigo 10 da Lei n.º 9.250/1995 para atualizar o limite do desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis (opção do contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual): <u>limite de R\$ 17.640,00 a partir de 2026.</u>	Quando a soma de “<u>todos os rendimentos</u>” recebidos no ano por uma pessoa física ultrapassar R\$ 600.000,00 haverá incidência de tributação mínima de IRPF. O que entra no cálculo: • Rendimentos da atividade rural; • Rendimentos tributados exclusivamente na fonte, isentos, sujeitos à alíquota zero ou com alíquota reduzida. Alíquota: • Se os rendimentos forem $\geq$ R\$ 1.200.000,00/ano: fixa em 10%. • Se os rendimentos estiverem entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1.200.000,00/ano, a alíquota cresce gradualmente de 0% a 10%. $\text{ALÍQUOTA \%} = (\text{REND}/60.000) - 10$ Observação: lucros e dividendos apurados até 2025, desde que aprovados até 31/12/2025 e exigíveis conforme a legislação societária, não sofrem essa nova tributação, desde que o pagamento ocorra nos prazos e condições originais da aprovação, mesmo que pagos até 2028.  A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2027, ANO-CALENDÁRIO DE 2026

TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS (“IRPFM”)

Exceções da base de cálculo:

- Parcela isenta da atividade rural;
- Ganhos de capital em operações de bolsa ou mercado de balcão organizado;
- Rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte;
- Valores recebidos por doação ou herança;
- Rendimentos de poupança e remuneração de certos¹ títulos e valores mobiliários;
- Rendimentos distribuídos por Fundos Imobiliários (FII) e Fiagro;²
- Indenizações por acidente de trabalho, danos materiais ou morais;³
- Rendimentos isentos já previstos no art. 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988; e
- Rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero.⁴

- 1**
- Letras Hipotecárias, LCI e CRI;
 - CDA, WA, CDCA, LCA e CRA;
 - Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira (quando negociada no mercado financeiro);
 - Letras Imobiliárias Garantidas (LIG);
 - Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD); e
 - Títulos de infraestrutura e investimento.

- 2**
- Cujas cotas sejam negociadas apenas em bolsa ou mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 cotistas.

- 3**
- Exceto lucros cessantes.

- 4**
- Exceto os rendimentos de ações ou de participações societárias.

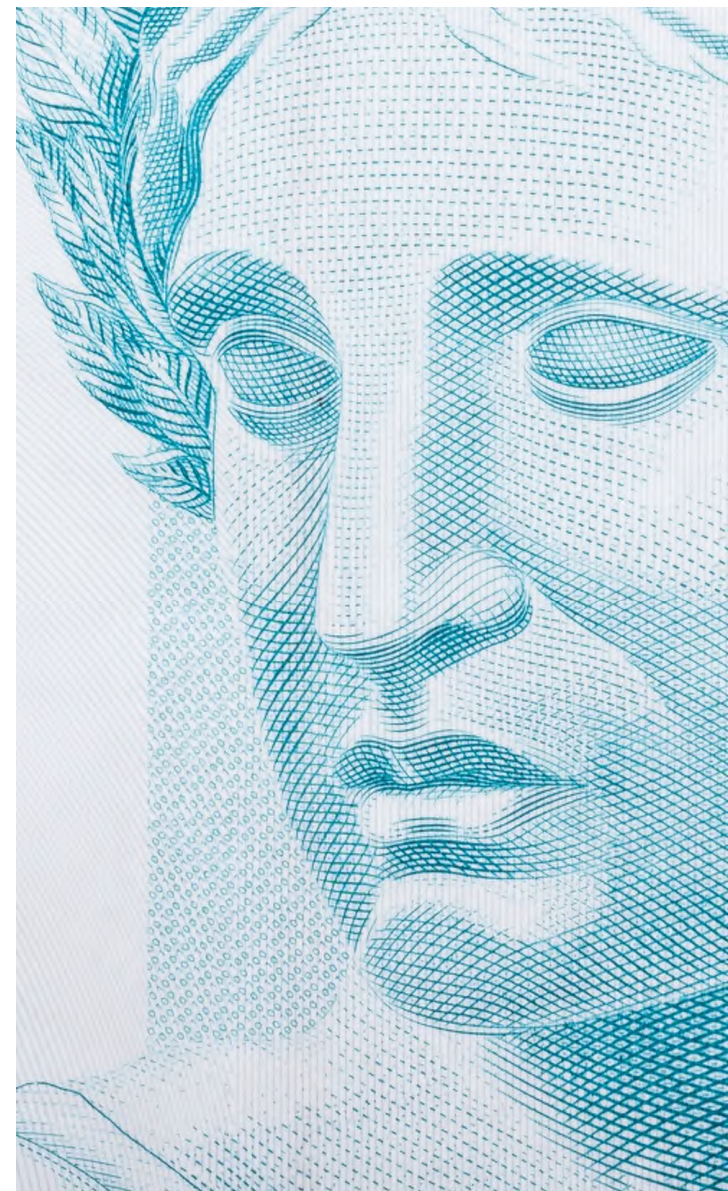


TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS (“IRPFM”)

Cálculo do Imposto Mínimo (art. 16-A, §2º):

$$\text{IMPOSTO MÍNIMO} = \text{ALÍQUOTA} \times \text{BASE DE CÁLCULO}$$

- Depois, deduz-se o imposto:
 - apurado normalmente na declaração de ajuste anual;
 - retido exclusivamente na fonte sobre rendimentos incluídos nessa base;
 - pago sobre *trusts*, entidades controladas no exterior, etc. (Lei n.º 14.754/2023, arts. 1º a 13);
 - pago definitivamente sobre rendimentos computados na base (que não se enquadrem acima); e
 - redutor.
- Se, depois de todas as deduções, o valor ficar negativo, então o imposto devido pela tributação mínima será zero.
- Do resultado obtido, ainda se deduz o imposto já antecipado na fonte.
- O valor final apurado entra na conta da declaração de ajuste anual (art. 16-A, §§4º a 6º):
 - Positivo: soma ao saldo a pagar.
 - Negativo: soma ao saldo a restituir.



TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS (“IRPFM”)

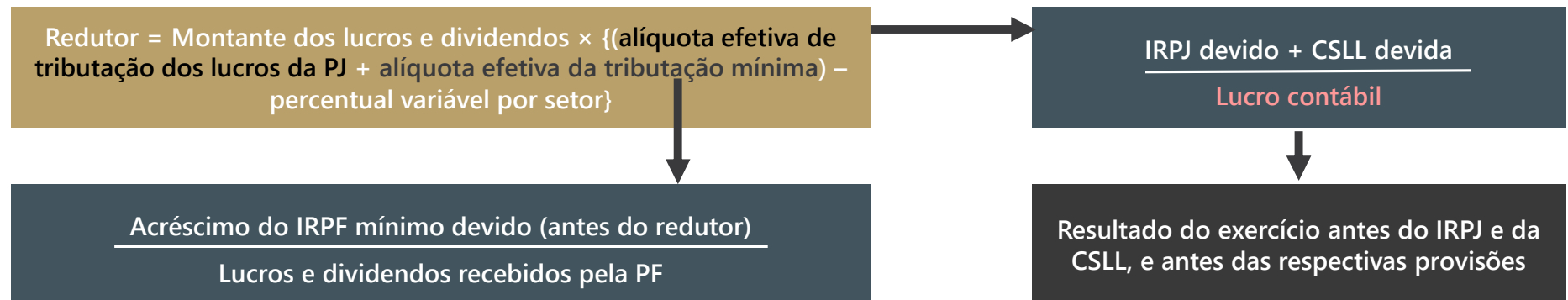
RENDIMENTO ANUAL	CÁLCULO DE ALÍQUOTA MÍNIMA	ALÍQUOTA FINAL	IMPOSTO MÍNIMO A PAGAR
R\$ 600.000,00	$(600.000 - 600.00) / 600.000 \times 10\%$	0	Nada
R\$ 750.000,00	$(750.000 - 600.00) / 600.000 \times 10\%$	2,50%	R\$ 18.750,00
R\$ 900.000,00	$(900.000 - 600.00) / 600.000 \times 10\%$	5%	R\$ 45.000,00
R\$ 1.050.000,00	$(1.050.000 - 600.00) / 600.000 \times 10\%$	7,5%	R\$ 78.750,00
R\$ 1.200.000,00	$(1.200.000 - 600.00) / 600.000 \times 10\%$	10%	R\$ 120.000,00

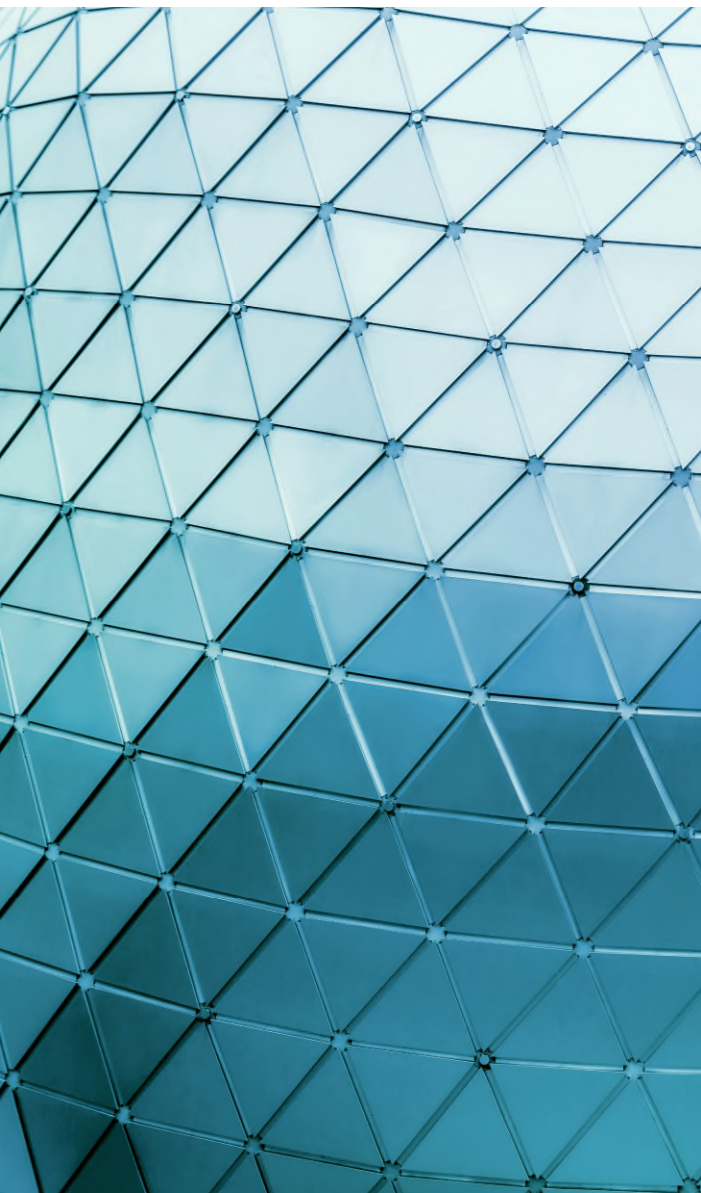
Fonte: Planalto

REDUTOR DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA

Estabelecido pelo artigo 16-B, acrescido à Lei n.º 9.250/1995: evitar carga tributária excessiva e desencorajar investimentos.

- Aplicável quando a soma da tributação da pessoa jurídica pagadora (IRPJ e CSLL sobre o lucro) e da pessoa física (IRPFM) resultar em valor maior que:
 - 45% - bancos de qualquer espécie;
 - 40% - demais instituições financeiras (LC n.º 105/2001); e
 - 34% - demais empresas.
- Cálculo do desconto:





REDUTOR DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA

- Possibilidade de opção por cálculo simplificado do lucro contábil para empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real, estimado da seguinte forma (art. 16-B, §6º):

FATURAMENTO – DESPESAS AUTORIZADAS

- Despesas autorizadas:
 - Folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e encargos sociais.
 - Custo de mercadorias (se houver atividade comercial).
 - Matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem (se houver atividade industrial).
 - Aluguéis de imóveis necessários à operação, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto quando exigido.
 - Juros de financiamentos necessários à operação, desde que concedidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.
 - Depreciação de equipamentos necessários à operação, conforme regras do Lucro Real (se houver atividade industrial).

RETORNO DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

O artigo 3º do PL n.º 1.087/2025 altera o artigo 10 da Lei n.º 9.249/1995, retomando a tributação de lucros e dividendos após anos de isenção:

- A redação atual do *caput* estabelece que lucros e dividendos recebidos por beneficiário domiciliado no País ou no exterior não estão sujeitos à incidência do IRRF, nem integra, a base de cálculo do IRPF.
- A nova redação do *caput* excetua da isenção se a renda ultrapassar o limite do IRPF Mínimo (arts. 6º-A e 16-A da Lei n.º 9.250/1995).
 - **Não altera a isenção total para pessoas jurídicas beneficiárias.**
- Outras alterações previstas:
 - alíquota fixa de 10% dos lucros e dividendos distribuídos no exterior.
 - Manutenção da isenção para lucros e dividendos:
 - relativos a resultados apurados até 2025, desde que distribuídos nos prazos e formas corretas;
 - para governos estrangeiros, fundos soberanos e entidades de previdência no exterior → **razões de política externa e de investimento.**

CONCESSÃO DE CRÉDITO NO EXTERIOR

Estabelecido pelo artigo 10-A, acrescido à Lei n.º 9.249/1995.

- Trata-se de um mecanismo de limitação que concede crédito ao beneficiário não residente quando a carga tributária combinada (IRPJ + CSLL efetivos da pessoa jurídica + 10% do IRRF) exceder o percentual variável por setor.
- **Objetivo:** evitar que a tributação incidente sobre remessas ao exterior ultrapasse o limite legal, prevenindo, assim, a ocorrência de bitributação.
- Cálculo do crédito:

$$\text{MONTANTE DOS LUCROS E DIVIDENDOS} \times \{(\text{ALÍQUOTA EFETIVA DA PJ} + 10\%) - \text{PERCENTUAL VARIÁVEL POR SETOR}\}$$

- O Poder Executivo definirá:
 - Como o beneficiário formalizará a opção pelo crédito; e
 - Como solicitar o crédito em até 360 dias após o exercício.



03. 3

DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO
ADICIONAL

COMPENSAÇÃO DOS ESTADOS

O artigo 4º do PL n.º 1087/2025 prevê um mecanismo de compensação para os Estados, DF e Municípios com a arrecadação adicional da União caso haja perda de receita nos Fundos de Participação.

O dispositivo garante que as mudanças na tributação da renda não prejudiquem Estados e Municípios.

Já o artigo 5º estabelece que a parte da arrecadação adicional da União que ultrapassar o montante necessário para compensar a redução concedida na tributação das altas rendas e a compensação a Estados, DF e Municípios, será destinada como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da CBS.



COMPENSAÇÃO DA REDUÇÃO
CONCEDIDA NA TRIBUTAÇÃO
DAS ALTAS RENDAS



COMPENSAÇÃO PARA OS ESTADOS,
DF E MUNICÍPIOS NO CASO DE
PERDA DE RECEITA NOS FPE E FPM



COMPENSAÇÃO PARA REDUZIR A
ALÍQUOTA DE REFERÊNCIA DA CBS

03. 4

PONTOS CONTROVERTIDOS

PONTOS CONTROVERTIDOS

- A ausência de previsão para tributar dividendos pagos de pessoa jurídica para pessoa jurídica no Brasil – um espaço para *holdings familiares*.
- No artigo 16-A, falta a definição sobre o que seriam “todos os rendimentos” que estarão sujeitos à tributação mínima, se superiores a R\$ 600.000,00, pode gerar:
 - insegurança jurídica para contribuintes com múltiplas fontes de rendimento;
 - controvérsias sobre a inclusão/exclusão de rendimentos no IRPFM.
- Também no artigo 16-A, falta a definição do conceito de indenização:
 - “os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes.”
 - Pode gerar incerteza jurídica sobre a inclusão/exclusão de valores recebidos por servidores públicos, aposentadorias especiais e reparações por danos morais ou materiais.



03. 5

APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

APROVAÇÃO DO PROJETO

- Em 1º de outubro de 2025, o PL n.º 1.087/2025 foi discutido e aprovado por unanimidade no Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa extraordinária.
- A redação final do projeto, aprovada na Câmara dos Deputados, seguiu para apreciação pelo Senado Federal, passando a tramitar como PL n.º 1.087-B/2025.
- Se o texto for aprovado pelo Senado Federal, seguirá para sanção presidencial. Se houver alteração, a matéria retornará para nova apreciação pela Câmara dos Deputados.



4

O QUE PODEMOS CONCLUIR?

O QUE PODEMOS CONCLUIR?

- O PL 1.087/2025 marca uma mudança estrutural na tributação da renda no Brasil: amplia a faixa de isenção do IRPF, cria um mecanismo de tributação mínima para altas rendas, retoma a tributação sobre dividendos e estabelece salvaguardas para evitar excesso de carga e para proteger o equilíbrio federativo.
- Embora o projeto represente avanço no sentido da equidade tributária, sua implementação exigirá **monitoramento contínuo, revisão de estruturas e planejamento antecipado** para mitigar riscos e aproveitar oportunidades dentro do novo cenário.
- Nossa recomendação é acompanhar de perto a tramitação no Senado, aguardar os atos normativos e, desde já, iniciar diagnósticos internos para entender potenciais impactos e caminhos estratégicos.



CONTATOS



COUNSEL
TAX

CAROLINA FERRARO

RIO DE JANEIRO +55 21 2127 4229
CFERRARO@MAYERBROWN.COM



PARTNER
TAX

ANNA CASAGRANDE

RIO DE JANEIRO +55 21 2127 4217
ACASAGRANDE@MAYERBROWN.COM



LAW CLERK
TAX

MARIA EDUARDA VALBUENA

RIO DE JANEIRO +55 21 2127 4252
MVALBUENA@MAYERBROWN.COM



TAUIL|CHEQUER MAYER|BROWN

This Tauil & Chequer Advogados publication provides information and comments on legal issues and developments of interest to our clients and friends. The foregoing is not a comprehensive treatment of the subject matter covered and is not intended to provide legal advice. Readers should seek legal advice before taking any action with respect to the matters discussed herein.

© Copyright Tauil & Chequer Advogados, a Brazilian law partnership associated with Mayer Brown, a global legal services provider comprising associated legal practices that are separate entities, including Mayer Brown LLP (Illinois, USA), Mayer Brown International LLP (England & Wales) and Mayer Brown Hong Kong LLP (a Hong Kong limited liability partnership). The Mayer Brown Practices are established in various jurisdictions and may be a legal person or a partnership. PK Wong & Nair LLC ("PKWN") is the constituent Singapore law practice of our licensed joint law venture in Singapore, Mayer Brown PK Wong & Nair Pte. Ltd. More information about the individual Mayer Brown Practices and PKWN can be found in the Legal Notices section of our website. All rights reserved.